

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
30/04/2008

Proposição
PEC 233, de 28 de fevereiro de 2008.

Autor
Deputado Zonta

nº do prontuário

1 "Supressiva 2. " Substitutiva 3. ☒ **modificativa** 4. "Aditiva 5. " Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao inciso I, do § 6º, do art. 153 da Constituição Federal, acrescentado pelo artigo 1º da PEC 233/2008, a seguinte redação:

“Art. 153.....

.....

§ 6º.....

I – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação, com o montante integral cobrado nas operações anteriores.

.

JUSTIFICATIVA

É sugerida nova redação a este dispositivo, para afastar eventual interpretação de que a não-cumulatividade dependerá de legislação complementar posterior, pois se trata de regra constitucional que não consubstancia “mera sugestão, que o legislador ou a fazenda pública poderão, ou não, acatar”, mas um princípio constitucional de eficácia plena, devendo ser observado, indistintamente, pelo contribuinte, pelo legislador e pela Fazenda Pública.

O princípio da não-cumulatividade aplicável ao imposto não tem outro sentido senão e justamente impedir a tributação em cascata, é um meio de compensar o que se pagou pelo mesmo tributo anteriormente. Por meio da compensação, anula-se a incidência do imposto sobre o tributo que integra o preço da operação relativamente às operações anteriores.

O mecanismo da não-cumulatividade há que ser sempre observado, fazendo nascer para o contribuinte, toda vez que se adquire um bem, mercadoria ou serviço, com incidência do imposto, um crédito fiscal, não podendo o legislador infra-constitucional ou o administrador público pretender-lhe novos contornos, aumentando ou diminuindo sua eficácia.

Assim, qualquer norma que venha de encontro a esse princípio constitucional deve ser declarada inconstitucional, não produzindo qualquer efeito no mundo jurídico.

O princípio da não-cumulatividade, atribui ao produtor ou ao promotor da operação tributada o direito-dever de compensar o crédito gerado pelo imposto incidente na operação anterior, recolhendo o contribuinte aos cofres públicos apenas a diferença. É o que se depreende nitidamente do dito constitucional.

Violar um princípio constitucional é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumácia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Para garantir a manutenção do Estado de Direito, nos termos do art. 1º da Constituição da República, que o legislador constituinte originário determinou que os direitos e garantias individuais não poderiam ser violados ou modificados pelo legislador constituinte derivado, através de Emendas (art. 60, § 4º, da Constituição da República de 1988).

Por sua vez, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, o legislador constituinte fez constar do Capítulo I, do Título II, da Constituição da República, um rol de direitos e garantias, arrolados em inúmeros incisos do seu art. 5º. Contudo, é bom ressaltar, que este rol não *numerus clausus*, pelo que o § 2º deste mesmo artigo determina que "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados.

Destarte, a não-cumulatividade, enquanto princípio constitucional tributário, não pode ser objeto de alterações por meio de Emendas Constitucionais, quiçá por lei infraconstitucional.

Dá-se ao inciso I, do § 6º, do art. 153 da Constituição Federal, acrescentado pelo artigo 1º da PEC 233/2008, a seguinte redação:

“Art. 153.....

.....

§ 6°.....

I – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação, com o montante integral cobrado nas operações anteriores.

[illegible]